



FREGUESIA

ALFRAGIDE
POR SI

Regulamento do Fundo de Apoio Social

PREÂMBULO

A intervenção social da Junta de Freguesia de Alfragide (JFA) visa prestar apoio aos agregados familiares, integrados ou não por crianças, bem como a jovens e adultos e às suas famílias, com o objetivo de colmatar fragilidades sociais, nomeadamente situações de carência económica, dificuldades de estruturação e organização familiar, situações de desemprego, entre outras situações. A JFA dispõe de uma ferramenta de apoio financeiro em situações de emergência social, o qual responde apenas parcialmente às necessidades emergentes de agregados familiares em situação socioeconómica vulnerável. O Fundo de apoio Social (FAS) consiste num apoio financeiro suplementar de natureza excepcional e temporária a atribuir, através da Junta de Freguesia, a agregados familiares em situação de emergência grave e/ou situação de carência económica emergente. A apresentação do presente regulamento prende – se com a necessidade de complementar o âmbito da intervenção prevista com o FAS no cumprimento da atribuição de Ação Social da junta de freguesia, prevista na alínea f) do artigo 7.º da Lei 75/2013 de 12 de Setembro, e das competências previstas nas alíneas t), u) e v) do artigo 16.º da referida lei. Aspira assim a JFA, promover a inclusão familiar, escolar e social dos residentes na Freguesia de Alfragide, independentemente da sua nacionalidade, visando melhorar a qualidade de vida das pessoas residentes, fomentando a sua participação ativa na identificação de necessidades e na resolução dos seus problemas e envolvendo-as nos processos de inclusão. Considerando a caracterização da população da freguesia de Alfragide, efetuada no diagnóstico social da freguesia de Alfragide de 2018, revela-se fundamental prever um apoio financeiro que venha a contribuir para minorar as necessidades da população mais vulnerável. Assim, é prioritário para a Junta de Freguesia de Alfragide a área de Ação Social, pretendendo contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas em situação de vulnerabilidade e de exclusão social, prevenindo riscos e promovendo o desenvolvimento pessoal, a inclusão e coesão social. As políticas de apoio à inserção social de pessoas em situação de desfavorecimento constituem uma prioridade para o executivo da Junta de Freguesia de Alfragide, que pretende contemplar ações de prevenção e reparação de fenómenos de exclusão social.

Índice

Artigo 1º	5
LEGISLAÇÃO	5
Artigo 2º	5
CONCEITOS	5
Artigo 3º	6
ÂMBITO E OBJETO	6
Artigo 4º	6
PERIODICIDADE	6
Artigo 5º	6
NATUREZA DO APOIO	6
Artigo 6º	7
COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE DA GESTÃO	7
Artigo 7º	7
LEGITIMIDADE DO APOIO	7
Artigo 8º	8
BENEFICIÁRIOS	8
Artigo 9º	9
DESPESAS ELEGÍVEIS PARA EFEITOS DE CÁLCULO DO RENDIMENTO PER CAPITA	9
Artigo 10º	9
RENDIMENTOS ELEGÍVEIS PARA EFEITOS DE CÁLCULO DO RENDIMENTO PER CAPITA	9
Artigo 11º	10
CÁLCULOS DOS RENDIMENTOS	10
Artigo 12º	11
CONFIRMAÇÃO DE ELEMENTOS	11

Artigo 13.º	13
ANÁLISE DOS PROCESSOS COM PEDIDO DE APOIO	13
Artigo 14.º	13
DELIBERAÇÃO	13
Artigo 15.º	14
LIMITES DO APOIO	14
Artigo 16.º	14
PAGAMENTO DO APOIO SOCIAL	14
Artigo 17.º	14
OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS	14
Artigo 18.º	14
CESSAÇÃO DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO	14
Artigo 19.º	15
RESTITUIÇÃO DOS APOIOS	15
Artigo 20.º	16
ACORDO DE PRESTAÇÃO DO APOIO	16
Artigos 21.º	16
ENTIDADES FISCALIZADORAS	16
Artigo 22.º	16
OMISSÕES	16
Artigo 23.º	17
ENTRADA EM VIGOR	17

Artigo 1º

LEGISLAÇÃO

1. O presente regulamento tem como fundamento, artigo 7º, nº 2, alínea f), da Lei Nº75/2013 de 12 de Setembro e, o regulamento municipal do Fundo de Coesão Social, publicitado no Boletim Municipal aos 21 de Novembro 2014.

Artigo 2º

CONCEITOS

1. Agregado Familiar - o conjunto de pessoas que vivam com o requerente em comunhão de mesa e habitação, ligadas por laço de parentesco, casamento, união de facto, afinidade e adoção, coabitação ou outras situações especiais assimiláveis;
2. Emergência Social – situação de gravidade excecional resultante de insuficiência económica inesperada e/ou de fatores de risco social e de saúde no seio do agregado familiar, para o qual as entidades competentes nas respetivas áreas de atuação não possam dar resposta em tempo útil;
3. Situação sócio económica precária ou de carência — consideram-se em situação sócio económica precária ou de carência os indivíduos isolados ou inseridos em agregado familiar cujo rendimento *per capita* seja igual ou inferior a 2 vezes o valor da pensão social fixado para o ano em que o apoio é solicitado, representando uma situação de risco ou de exclusão social;
4. Rendimentos – conjunto de prestações nas quais se englobam os vencimentos/pensões/prestações, tendo em conta as despesas dedutíveis (água, luz, gás, renda e medicação).

Artigo 3º**ÂMBITO E OBJETO**

1. O presente Regulamento visa definir as condições de acesso aos apoios económicos a conceder pela Junta de Freguesia de Alfragide (JFA) a indivíduos isolados ou inseridos em agregado familiar, em situação sócio económica precária ou de carência de carácter pontual a residentes na Freguesia.
2. A não duplicação da intervenção implica uma permanente articulação da Autarquia com o Instituto da Segurança Social I.P. e, as restantes instituições que integram a Rede Social para a concessão de qualquer tipo de apoio.

Artigo 4º**PERIODICIDADE**

1. O apoio tem como objetivo ser pontual, neste caso, efetuado de quatro em quatro meses, sendo cada família apoiada no máximo três vezes durante o ano.

Artigo 5º**NATUREZA DO APOIO**

1. Os apoios previstos neste Regulamento serão de natureza pontual e temporária, considerando que a participação do Município tem como objetivo intervir numa área específica do bem-estar e qualidade de vida dos cidadãos isolados ou inseridos em agregado familiar desfavorecido, priorizando situações de risco ou exclusão social.
2. O fundo destina-se a apoiar situações de foro económico (como por exemplo: atestados de residência, fraldas, medicamentos e passes), procurando minorar as dificuldades das famílias que nos solicitam estas ajudas, tendo em conta, o trabalho

de equipa/parceria com outras Entidades no Concelho, prevenindo e evitando a duplicação destes apoios.

3. O montante destinado a apoiar os agregados familiares, baseia-se no valor do Orçamento da JFA, atribuído para este fim, sendo de 2,000,00€ / ano
4. Para além dos apoios pecuniários, poderão também ser atribuídos apoios em géneros/bens, nomeadamente apoio em medicação, ajudas técnicas (fraldas para adultos) e alimentação.

Artigo 6º

COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE DA GESTÃO

1. Os procedimentos constantes no presente Regulamento são da competência da JFA através do Serviço da Ação Social.

Artigo 7º

LEGITIMIDADE DO APOIO

1. Para beneficiar do apoio disponibilizado pelo Fundo, o indivíduo/família terá de estar sob acompanhamento do serviço de ação social da JFA, mediante apresentação de proposta realizada pelos serviços de ação social da JFA.
2. O apoio é instruído por um assistente social – gestor de caso, do indivíduo/família que se encontrem em situação económico-social considerada precária, devendo apresentar um valor de rendimentos p/ capita igual / inferior da pensão social.

Artigo 8º

BENEFICIÁRIOS

1. Podem beneficiar do apoio social nos termos deste Regulamento, todos os residentes na área da freguesia, desde que cumulativamente preencham os seguintes requisitos:
 - a) Residam legalmente em Portugal e na freguesia há pelo menos 2 anos;
 - b) Estar em situação económico-social precária ou de carência;
 - c) Fornecer todos os meios legais de prova que sejam solicitados, para apuramento da situação económica e social de todos os elementos que integram o agregado familiar;
 - d) Não usufruir de outro tipo de apoio para o mesmo fim;

2. Não podem beneficiar do apoio previsto neste Regulamento quem, tendo beneficiado anteriormente de rendimento social de inserção, não tenha cumprido o plano de inserção por motivos comprovadamente imputáveis ao próprio.

3. A Autarquia reserva-se o direito de abranger, a título excecional, outros fregueses que não se encontrem nos critérios definidos nos números anteriores do presente artigo, mediante proposta devidamente fundamentada pelo gestor de caso e deliberada em reunião do órgão Executivo da Junta de Freguesia.

4. Têm prioridade na atribuição de apoios:
 - a) Os indivíduos e famílias cujos elementos estejam em situação de desemprego, devidamente comprovado e com menores e/ou idosos a cargo;
 - b) Idosos isolados sem suporte familiar efetivo.

Artigo 9º

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA EFEITOS DE CÁLCULO DO RENDIMENTO PER CAPITA

1. Consideram-se despesas elegíveis para efeito de cálculo do rendimento per capita do agregado familiar, as referentes ao pagamento:
 - a) Da aquisição de medicamentos, meios complementares de diagnóstico ou outras despesas de saúde, de carácter continuado, prescritos através de receita médica e acompanhados de declaração médica;
 - b) Da renda de casa/amortização (casa própria ou com contrato de arrendamento), despesas de condomínio, da água, da eletricidade, do gás e do telefone fixo ou móvel mediante apresentação de faturas;
 - c) Despesas com transporte (passe social);
 - d) Das mensalidades relativas aos equipamentos sociais, devidamente licenciados, nomeadamente amas, creche, jardim-de-infância, ATL, centros de dia, serviços de apoio domiciliário, estrutura residencial para idosos e outros.

Artigo 10º

RENDIMENTOS ELEGÍVEIS PARA EFEITOS DE CÁLCULO DO RENDIMENTO PER CAPITA

1. Consideram-se rendimentos elegíveis os rendimentos líquidos a considerar para efeito de cálculo do rendimento *per capita* do agregado familiar, nomeadamente, os seguintes:
 - a) Ordenados, salários ou outras remunerações do trabalho, subordinado ou independente;
 - b) Rendas temporárias ou vitalícias;
 - c) Pensão de reforma de velhice, de invalidez, de sobrevivência, sociais, de sangue, complemento solidário para idoso ou outras;

- d) Rendimentos da aplicação de capitais;
 - e) Quaisquer outros subsídios (abono, pensão de alimentos, doença, desemprego, bolsas de estudo e formação e outros de direito).
2. Nos casos em que os membros de um agregado familiar, sendo maiores, não apresentem rendimentos e não façam prova de se encontrarem desempregados, incapacitados para o trabalho ou reformados por velhice ou invalidez, considerar-se-á que auferem rendimento de valor equivalente a uma pensão social.
3. A presunção de que é auferido uma pensão social não é aplicável se for feita prova de que a ausência de rendimento se deve a uma das seguintes situações:
- a) Frequentar o ensino secundário e ou superior;
 - b) Ser pessoa doméstica, sendo que apenas um dos elementos do agregado familiar poderá exercer esta ocupação.

Artigo 11º

CÁLCULOS DOS RENDIMENTOS

1. Cálculo dos Rendimentos:

- Rendimento mensal – valor decorrente da soma de todos os rendimentos líquidos auferidos pelo agregado familiar à data do pedido, em situação de emergência social;
- Despesas dedutíveis – valor resultante das despesas mensais de consumo, de carácter permanente com saúde, renda ou amortização de habitação, eletricidade, água, gás, educação, passes de transporte e comunicações por voz;
- Rendimento mensal – o cálculo do rendimento per capita obtido através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{RPC} = \frac{\text{RM} - \text{DD}}{\text{N}}$$

N

RPC = rendimento mensal per capita;

RM = Rendimento mensal do agregado familiar;

DD = Despesas dedutíveis;

N = número de elementos do agregado familiar.

Artigo 12º

CONFIRMAÇÃO DE ELEMENTOS

1. Todas as candidaturas de apoio são instruídas por técnico de serviço social – gestor de caso, que atende e acompanha o indivíduo/família, devendo para o efeito utilizar a ficha de processo familiar/processo PIGAI.

2. Na apresentação do processo devem ser juntos os seguintes elementos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade/Cartão do Cidadão;
 - b) Fotocópia do cartão de Contribuinte (se aplicável);
 - c) Fotocópia do cartão da Segurança Social ou comprovativo do NISS (se aplicável);
 - d) Documentos comprovativos do rendimento pessoal e do respetivo agregado familiar (Recibo de vencimento ou declaração da entidade patronal, comprovativos de pensões, comprovativo do rendimento social de inserção);
 - e) Documentos comprovativos das despesas mensais fixas dedutíveis;
 - f) Declaração de IRS e respetiva nota de liquidação ou documento comprovativo da isenção da entrega do mesmo;
 - g) Documento que comprove que o beneficiário reside na freguesia há pelo menos 2 anos.

3. Poderão ainda ser apresentados outros documentos que se entendam relevantes para a análise da situação económica.

4. Devem ainda constar do processo os seguintes elementos:
 - a) Declaração emitida pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional no caso do indivíduo, ou algum dos membros do agregado familiar, se encontrar na situação de desemprego e não auferir subsídio de desemprego, ou comprovativo do subsídio de desemprego;
 - b) Elaboração de Contrato Familiar para a inserção do agregado familiar;
 - c) Declaração emitida pelo estabelecimento de ensino competente comprovativa da frequência escolar dos membros do agregado familiar (com idade superior a 18 anos, quando aplicável);

5. Os competentes serviços da JFA podem, ainda, em caso de dúvida relativamente a qualquer dos elementos constantes do processo realizar as diligências necessárias no sentido de aferir da sua veracidade, podendo, inclusivamente, solicitar às entidades ou serviços competentes a confirmação dos referidos elementos.

6. A falta de comparência, quando solicitada, ou a falta de entrega de elementos para esclarecimentos, de acordo com o disposto no número anterior, implica a imediata suspensão do processo, salvo se devidamente justificada.

7. Consideram-se causas justificativas da falta de comparência prevista no n.º 3 do presente artigo, entre outras situações, as seguintes (desde que devidamente comprovadas):
 - a) Doença própria ou de um membro do agregado familiar a quem preste assistência;
 - b) Exercício de atividade laboral ou realização de diligências com vista à sua obtenção;
 - c) Cumprimento de obrigações legais.

8. Considera-se que existe recusa sempre que, no prazo de cinco dias contados da data marcada para a realização do atendimento, não seja apresentada justificação aceitável para a falta de comparência.

Artigo 13.º**ANÁLISE DOS PROCESSOS COM PEDIDO DE APOIO**

1. Depois de instruído o processo pelo gestor de caso, acompanhado de todos os elementos, o mesmo elabora um diagnóstico socioeconómico devendo o processo ser remetido ao Vogal com competência para o efeito que emitirá o seu parecer e o submeterá a Reunião de Executivo.
2. Este diagnóstico tem como função verificar se o indivíduo/agregado familiar cumpre os requisitos constantes do presente regulamento para poder beneficiar do apoio solicitado.
3. O diagnóstico compreende, sempre que se entenda adequado, uma visita domiciliária ao indivíduo/família, bem como outras diligências.

Artigo 14.º**DELIBERAÇÃO**

1. Com base no relatório social, o Órgão Executivo da Junta de Freguesia, decide sobre a atribuição do apoio nos termos deste Regulamento.
2. Constitui fundamento para indeferimento da prestação de apoio, o parecer constante do relatório social que, justificadamente apresente a existência de indícios de rendimentos, do requerente ou respetivo agregado familiar.
3. A decisão sobre o processo deve ser tomada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua receção nos competentes serviços municipais.

Artigo 15º

LIMITES DO APOIO

1. O montante máximo de cada apoio para cada agregado familiar não pode ultrapassar os 70,00 euros.
2. O novo pedido de apoio implica a avaliação escrita do pedido anterior para justificar a nova necessidade.

Artigo 16º

PAGAMENTO DO APOIO SOCIAL

1. O pagamento do apoio social deverá ser efetuado no prazo de 15 dias após deliberação do Órgão Executivo, na Tesouraria da Junta de Freguesia.

Artigo 17º

OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

1. Cada agregado familiar beneficiado por algum destes apoios deve residir nesta Freguesia e informar sempre a Técnica da Ação Social, sobre qualquer alteração no contexto sociofamiliar, permitindo uma melhor avaliação.
2. Estes apoios não devem ser utilizados por terceiras pessoas, apenas pela família a quem se destina este auxílio.

Artigo 18º

CESSAÇÃO DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO

1. Constituem causa de cessação do direito de utilização do apoio social, as seguintes situações:

- a) Falsas declarações para obtenção do apoio, terão como consequência imediata a sua anulação, a devolução dos valores correspondentes aos benefícios obtidos e a interdição a este apoio por um período de 2 anos, sem prejuízo da instauração do competente procedimento judicial, se aplicável;
- b) O subsídio ou benefício concedido por outra instituição e destinado aos mesmos fins, salvo se for dado conhecimento à JFA, e esta, ponderadas as circunstâncias, considerar justificada a acumulação;
- c) A não apresentação, no prazo de 30 dias úteis, da documentação solicitada;
- d) A alteração ou transferência da residência;
- e) Não cumprimento do contrato familiar.

Artigo 19.º

RESTITUIÇÃO DOS APOIOS

1. Os apoios previstos no presente Regulamento que tenham sido atribuídos indevidamente devem ser restituídos.
2. Consideram-se como indevidamente atribuídos, os apoios concedidos com base em:
 - a) Falsas declarações ou na omissão de informações legalmente exigidas;
 - b) Não entregar o comprovativo do pagamento da despesa, para o qual recebeu apoio.
3. Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal, a falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações determina, o impedimento de acesso a apoios futuros.

Artigo 20.º

ACORDO DE PRESTAÇÃO DO APOIO

1. Os apoios a conceder no âmbito do presente Regulamento, serão prestados através da celebração de um acordo (contrato familiar) entre o gestor de caso e o respetivo indivíduo/família, do qual deverá constar a identificação das necessidades a colmatar, os apoios a conceder, o prazo, as condições de prestação do mesmo e as obrigações assumidas pelo beneficiário do referido apoio.
2. A não celebração do acordo referido no número anterior ou o seu posterior incumprimento, por motivos imputáveis ao indivíduo/família determina a cessação da prestação do referido apoio e a restituição dos apoios recebidos, conforme referido no artigo n.º 19 do presente Regulamento.

Artigos 21º

ENTIDADES FISCALIZADORAS

1. As situações de incumprimento do presente Regulamento serão assinaladas em relatório pela técnica do serviço de ação social da Junta de Freguesia a enviar ao Órgão Executivo da Junta de Freguesia.

Artigo 22º

OMISSÕES

1. As omissões do presente Regulamento serão supridas por deliberação do Órgão Executivo da Junta de Freguesia.

Artigo 23º

ENTRADA EM VIGOR

1. O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do ano subsequente, após aprovação em reunião de Assembleia de Freguesia, e encontra-se disponível para consulta no site e na Secretaria da Junta de Alfragide.